



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Direcção dos Serviços Administrativos.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto Nacional das Cooperativas.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Penitenciários.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Cultura e da Comunicação:

Arquivo Histórico Nacional.

Tribunal de Contas:

Secretaria.

Município do Maio:

Câmara Municipal.

Município da Boa Vista:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA: — No dia 8 de Junho foi publicado um Suplemento ao Boletim Oficial II Série n.º 23/94 com o seguinte sumário:

Presidência do Conselho de Ministros:

Polícia de Ordem Pública.

Município do Sal:

Câmara Municipal.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção dos Serviços Administrativos

Despacho de S. Ex.º o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 6 de Maio de 1994:

José Barbosa Vicente, técnico superior, referência 13, escalão B, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, concedido, nos termos do artigo 45º n.º 1 do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, 60 (sessenta) dias de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

(Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho).

Despacho conjunto de S. Ex.ªs os Ministros da Presidência do Conselho de Ministros e do Turismo, Indústria e Comércio:

De 20 de Maio de 1994:

José Jorge Ferreira Rodrigues, torneiro mecânico do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica, requisitado, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

exercer no Município de S. Domingos, nos termos do nº 1 do artigo 49º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 2 do artigo 2º da Lei nº 14/IV/91, de 30 de Dezembro, as funções de vereador profissionalizado a tempo inteiro.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, artigo 1º, nº 1 do orçamento do Município de S. Domingos.

(Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1994. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 16 de Agosto de 1993:

Iolanda Filomena Dias Brites, técnica adjunto referência 11, escalão B, da Direcção-Geral das Pescas do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de coordenadora para a área de Pescas, Agró-Indústrial, Energia e Artesanato do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, equiparado a Director de Serviços nível III, nos termos do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 40/93, de 12 de Julho.

Oswaldo de Oliveira e Cruz, técnico superior referência 14, escalão B, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nomeado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de coordenador para a área de agricultura, do referido Gabinete, equiparado a Director de Serviço, nível III, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 40/93, de 12 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 1 de Fevereiro de 1994:

Dinora Mendes Andrade Fernandes, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, do Gabinete da Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural — transita para a carreira de oficial administrativo na categoria de assistente administrativo de referência 6, escalão B, do referido Gabinete nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, de 25 de Outubro, em conjugação com o artigo 29º nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 15 :

Domingos Ferreira, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — transita para a carreira de oficial administrativo na categoria de assistente administrativo de referência 6, escalão B, da mesma Direcção-Geral nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, de 25 de Outubro, em conjugação com o artigo 29º nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 28 de Março:

Anilda Alice da Graça, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — transita para a carreira de oficial administrativo na categoria de assistente administrativo de referência 6, escalão B, da referida Direcção-Geral nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, de 25 de Outubro, em conjugação com o artigo 29º nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Isentos de visto de Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

De 3 de Maio:

Júlio César de Jesus Fernandes Barbosa, técnico adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, demitido do referido cargo, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 10:

Adelino Benício Marques de Sousa, técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, promovido nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com artigo 74º, do Decreto-Lei nº 86/92 a técnico adjunto, referência 11, escalão B.

Victorino Rodrigues Silva, técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, promovido nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com artigo 74º, do Decreto-Lei nº 86/92 a técnico adjunto, referência 11, escalão B.

Maria de Lourdes Oliveira Fonseca Pereira, técnica adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, promovido nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com artigo 74º, do Decreto-Lei nº 86/92 a técnico adjunto, referência 11, escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 23:

Balbina da Veiga, técnica adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, exonerada a seu pedido do referido cargo, a partir de 10 de Junho de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 31 de Maio de 1994. — A Directora-Geral, Maria da Glória Silva.

Instituto Nacional das Cooperativas

Contratos de Prestação de Serviço:

Ana Cristina Moreira Mendes, contratada, no âmbito da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, para prestar serviço no Instituto Nacional das Cooperativas, como técnica superior, referência 13, escalão A, com direito a uma remuneração mensal no valor de 41 800\$ (quarenta e um mil e oitocentos escudos).

O presente contrato tem a duração de noventa dias, no âmbito da cláusula primeira, podendo ser renovada, após seu termo, com acordo prévio das partes.

Honório Gomes Semedo, contratado, no âmbito da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, para prestar serviço no Instituto Nacional das Cooperativas, como técnico superior, referência 13, escalão A, com direito a uma remuneração mensal no valor de 41 800\$ (quarenta e um mil e oitocentos escudos).

O presente contrato tem a duração de noventa dias, no âmbito da cláusula primeira, podendo ser renovada, após seu termo, com acordo prévio das partes.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 38.37, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — Subsídio atribuído ao Instituto Nacional das Cooperativas, segundo orçamento vigente.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 30 de Maio, de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

oço

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despachos de S. Exª o Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por delegação de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 6 de Janeiro de 1994:

Manuel Pina Ribeiro, condutor-auto pesado referência 4, escalão D, da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes em serviço no Município de S. Vicente, habilitado com o curso técnico de topografia — nomeado técnico adjunto, referência 11, escalão A, definitivo, da referida Direcção-Geral nos termos do artigo 11º do Decreto nº 66/89 de 14 de Setembro de 1989, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 e artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento deste ano. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Maio de 1994).

Francisco Ramos Gonçalves, assistente administrativo, referência 6, escalão A, provisório da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes, em serviço no Município de S. Vicente, habilitado com o curso técnico de topografia nomeado técnico adjunto, referência 11, escalão A, provisório, da referida Direcção-Geral, nos termos do artigo 11º do Decreto nº 66/89, de 14 de Setembro de 1989 conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho de 1992 e artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Maio de 1994).

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado Adjunto do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

De 18 de Março de 1994:

João Lopes do Rosário, licenciado em economia de transportes e comunicações — nomeado técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Marinha e Portos do Ministério das Infraes-

truturas e Transportes, nos termos do artigo 28º, nº 2 alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho de 1992 e nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento do corrente ano da referida Direcção-Geral. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1994).

Despacho do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por delegação de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 21 de Abril de 1994:

Adelaide Orizanda dos Santos, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, da Capitania dos Portos de Barlavento da Direcção-Geral da Marinha e Portos — reclassificada como escriturária-dactilógrafa, provisória, referência 2, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho de 1992, conjugados com o nº 2 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

O encargo correspondente será suportado pela dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 1.2 do orçamento do corrente ano.

Antónia Brito Delgado, ajudante de serviços gerais, referência 1 escalão A, da Capitania dos Portos, de Barlavento da Direcção-Geral da Marinha e Portos — reclassificada como escriturária-dactilógrafa, provisória, referência 2 escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho de 1992, conjugados com o nº 2 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

O encargo resultante da despesa tem dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12ª, código 1.2 do orçamento deste ano. — (Isentos do visto de Tribunal de Contas).

Despacho conjunto de S. Exª os Ministros das Infraestruturas e Transportes e do Turismo, Indústria e Comércio:

De 16 de Março de 1994:

Augusto Fernandes Silva, técnico superior referência 13, escalão B, do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, transferido, a seu pedido, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para o quadro de Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção dos Serviços da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 30 de Maio de 1994. — A Directora dos Serviços, *Maria da Luz Ramos O. Santos*.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

Extracto de contratos:

De 16 de Maio de 1994:

Saturnino Sanches Ferreira contratado, para prestar serviço ao abrigo dos artigos 32º a 34º da Lei nº 102/IV/93, na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, com o salário mensal de 35 000\$ (trinta e cinco mil escudos).

O presente contrato é válido por seis meses, a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*, renováveis por igual período, se não for rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de 15 dias.

O encargo resultante deste contrato tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 06.00 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1994).

José Afonseca dos Santos — contratado, para prestar serviço ao abrigo dos artigos 32º a 34º da Lei nº 102/IV/93, na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, com o salário mensal de 25 000\$ (vinte e cinco mil escudos).

O presente contrato é válido por seis meses, a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*, renováveis por igual período, se não for rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de 15 dias.

O encargo resultante deste contrato tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 06.00 do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Maio de 1994).

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, na Praia, 31 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *Mário Gomes Fernandes*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 19 de Novembro de 1993:

Leão Lopes, contratado nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, para desempenhar as funções de "Consultor" e prestar ao Ministério da Educação e do Desporto, trabalhos nas áreas de:

Formação profissional.

Aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades culturais e materiais existentes em S. Vicente;

Comunicação dos Instrumentos da Reforma Educativa;

Relação Escola/Comunidade, etc, etc.

Durante a vigência do contrato tem direito ao vencimento mensal de 53 900\$ (cinquenta e três mil e novecentos escudos).

O presente contrato tem duração de um ano, prorrogável por iguais períodos de tempo, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante pré-aviso de sessenta dias.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 1. 4, do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Maio de 1994).

De 1 de Abril de 1994:

Ana Maria dos Santos Borges, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, da Delegação do Ministério da Educação e do Desporto em S. Vicente — reclassificada no cargo de ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, ficando colocada na EBC "Regina Silva" por conveniência de serviço.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 30ª, código 1. 2 do orçamento para 1994. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Despacho do Chefe da Divisão de Recursos Humanos:

De 20 de Março de 1994:

José António Rodrigues Moreno, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção de Administração do Ministério da Educação e do Desporto, progride nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para Escalão B.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 1. 2 do orçamento para 1994. — (Isento da fiscalização preventiva nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto, Divisão dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 27 de Maio de 1994. — O Chefe da Divisão, *Fernando Hortel Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino Básico

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 24 de Maio de 1994:

Albertina Gomes Monteiro — professora do Ensino Básico, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola Primária nº 3 do Mindelo, concelho de S. Vicente, nomeada, definitivamente, no referido cargo.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 20/94, II Série, de 16 de Maio de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto de 3 de Maio de 1994, respeitante a nomeação definitiva da professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, Maria Júlia Sança Monteiro, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professora Primária.

Deve ler-se:

Professora do Ensino Básico.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 21/94, II Série, de 23 de Maio de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto de 20 de Abril de 1994, respeitante a reconversão do professor do 3º nível, referência 11, escalão A, Manuel da Silva Lopes, da Escola do Ensino Básico Complementar da vila do Porto Novo, para a categoria de professor do 4º nível, referência 13, escalão A, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Manuel Silva Lopes:

Deve ler-se:

Manuel da Silva Lopes:

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 31 de Maio de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foram publicados de forma inexacta os despachos de S. Exª o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, no *Boletim Oficial* nº 20/94 de 16 de Maio, II Série, pelo que de novo se publica:

Despacho de S. Exª o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 2 de Março de 1994:

Rito Manuel Monteiro Évora, licenciado em engenharia mecânica, nomeado provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior da referência 13 e escalão A da Direcção-Geral da Indústria e Energia, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 28º do

Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e nº 1 do artigo 10º da Lei nº 102/IV/92 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1994).

De 21:

Brigitte Appoline Catherine Soumah, licenciada em ciências jurídicas superior, nomeada para exercer o cargo de técnica superior da referência 13, escalão A, no Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Abril de 1994).

Divisão de Organização e de Recursos Humanos, na Praia, 25 de Maio de 1994. — O Chefe da Divisão, *Carmem Duarte*.

— o s o —

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Saúde:

De 7 de Dezembro de 1993:

Carlos Alberto Barbosa Fernandes, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional do 1º nível, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral de Saúde, ao abrigo do nº 7 do artigo 17º do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1994).

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde:

De 8 de Março de 1994:

Maria Margarida Ramos da Cruz, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nomeada, definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

De 19 de Abril:

Maria Fernanda Ferreira Barbosa, ajudante dos serviços gerais, da Direcção-Geral de Farmácia, concedida 90 dias de licença sem vencimento a partir de 16 de Junho do corrente ano, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo, nº 3/93 de 5 de Abril.

De 30 de Maio:

Marcos Landim Semedo, técnico auxiliar, referência 5, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nomeado, definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Ana Odeth Veiga Miranda Semedo, técnica auxiliar, referência 5, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nomeado, definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro. — (Dispensados da anotação do Tribunal de Contas).

De 2 de Junho:

Jorge Barros de Pina, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, da Direcção-Geral de Saúde, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho do Director-Geral de Saúde:

De 26 de Maio de 1994:

Iolanda Maria Fernandes Lopes Landim, técnica superior, referência 13, escalão A, em serviço na Delegacia de Saúde do Tarrafal, transferida para a Delegacia de Saúde da Praia, com efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1994.

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 11 de Maio de 1994:

Maria Adozinda de Fátima Leite Gomes, monitora especial de trabalhos manuais, do Ministério da Educação e do Desporto — homologado o parecer da Junta e Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Maio de 1994, que é do seguinte teor:

Que as faltas dadas ao serviço até à data actual devem ser justificadas. Deve ficar de convalescença por mais noventa dias, findo os quais deverá regressar a esta Junta com um relatório clínico circunstanciado.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 19 II Série de 9 de Maio a progressão dos funcionários deste Ministério, rectifica-se na parte que interessa:

Técnicos profissionais de 1º nível referência 8, escalão E para escalão F:

Onde se lê:

Maria Helena de Pina Baptista.

Maria Teresa Risolet R. Rendall.

Deve ler-se:

Maria Helena Baptista de Pina.

José de Pina Fernandes.

Técnico Profissional de 1º nível referência 8, escalão B para escalão C:

Onde se lê:

Maria Auxiliadora Fernandes.

Deve ler-se:

Maria Helena Santos Fonseca.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 19 II Série de 9 de Maio a progressão da funcionária Octávia Carmina Fortes Pires, publica-se de novo na parte que interessa:

Técnica auxiliar referência 5, escalão A para escalão B:

Onde se lê:

Octávio Carmita Fontes Pires.

Deve ler-se:

Octávia Carmina Fortes Pires

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 2 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho conjunto do Director-Geral dos Assuntos Judiciários, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Justiça e do Trabalho e do Presidente da Câmara Municipal da Brava:

De 17 de Dezembro de 1993:

Benvindo Santos Gonçalves, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, e Osvaldo Vale de Burgo, condutor -auto, pesado, referência 4, escalão A, do quadro do pessoal da Câmara Municipal da Brava, transferidos na mesma categoria e situação para o quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público com colocação no Tribunal e Procuradoria Sub-Regional da Brava, respectivamente nos termos do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o artigo 5º ambos do Decreto-Lei nº 87/92.

O presente despacho produz efeito imediato.

O encargo resultante dessas despesa têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 10º, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1994.

De 30 de Maio de 1994:

Luisa Vaz, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, de nomeação provisória do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Sub-Regional do Tarrafal, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do § 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 1 de Junho de 1994. — O Director-Geral, substituto, *Jorge Pedro Barbosa R. Pires*.

Direcção-Geral dos Assuntos Penitenciários

Despacho de S. Ex.^a o ex-Ministro do Estado da Justiça e do Trabalho:

De 20 de Dezembro de 1993:

José Luís Gomes Tavares, guarda prisional referência 5, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, colocado na Direcção da Cadeia Central da Praia, exonerado do referido cargo a seu pedido, com efeito a partir da data de tomada de posse no cargo de agente da Polícia de Ordem Pública. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Assuntos Penitenciários, na Praia, 1 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *Ivete Monteiro*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»:

De 13 de Maio de 1994:

Isabel Lima Sequeira dos Santos Duarte, professora artesão, 2º nível, referência 11, escalão C, do quadro de pessoal do Centro Na-

cional de Artesanato — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 4 de Maio de 1994:

«Apta a retomar as suas funções».

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e da Comunicação, na Praia, 31 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *Joaquim Mendes Correia*.

Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Ex.^a a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 15 de Abril de 1994:

De acordo com o disposto no ponto 2 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e em conjugação com a alínea a) do ponto 3 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, é celebrado, o contrato de trabalho a termo com Maria Teresa Varela Vieira, ajudante de serviços gerais de referência 1, escalão A, do Arquivo Histórico Nacional, nos termos dos pontos 12 e 5 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1º, do código 1.4 do orçamento privativo vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Maio de 1994).

Arquivo Histórico Nacional, na Praia, 1 de Junho de 1994. — O Director, *José Maria Almeida*.

—o—o—

MUNICÍPIO DO MAIO

Câmara Municipal

Despachos do Presidente da Câmara Municipal do Maio:

De 21 de Janeiro de 1994:

Nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, transitam para a situação de contratados em regime de contrato administrativo de provimento os seguintes agentes:

José Mário Tavares Silva, chefe de trabalho, referência 8, escalão A;

Nelson Francisco Pinto Monteiro de Melo, operário qualificado referência 7, escalão A;

Carmita Mendes Silva, assistente administrativo, referência 6, escalão A;

Manuel Fernandes dos Reis, fiscal referência 5, escalão A;

Augusto da Veiga Varela, condutor-auto pesado, referência 4, escalão A;

Isabel Ribeiro Fernandes, auxiliar da administração, referência 2, escalão A;

Maria Celeste Santos Moreira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A.

Nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, transitam para a situação de contratados em regime de contrato administrativo de provimento os seguintes agentes:

Euclides Rosa Ribeiro Oliveira, Anildo Rosa Tavares, José Luis Pinheiro e Maria Cristina Lopes Correia, técnicos profissionais de 2º nível, referência 7, escalão A.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 12º, nº 1 do orçamento da Câmara do Maio para o ano de 1994. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o), do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Quadro de pessoal da Câmara Municipal do Maio, aprovado, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea j) do nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, pela Assembleia Municipal do Maio, na sua sessão ordinária de 18 de Fevereiro de 1994.

Unidade	Designação	Nível	Ref./Esc.
Gabinete do Presidente:			
1	Director de Gabinete	III	
1	Chefe de secção	I	
1	Secretário do Presidente	I	
1	Secretário Municipal		13-D
1	Escriturário-dactilógrafo		2-A-B-C-D
Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros:			
1	Chefe de secção	I	
1	Oficial principal		9-C
1	Oficial administrativo		8-B
6	Técnicos profissionais de 2º nível		7-A
2	Assistentes Administrativos		6-A
2	Escriturários-dactilógrafos		2-A-B-C
1	Tesoureiro		7-A-B-C-D
2	Condutores-auto pesados		4-A-B-C-D
2	Ajudantes de serviços gerais		1-A-B-C-D
4	Auxiliares Administrativo		2-A-B-C-D
Serviços de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica			
1	Técnico superior		13-A-B-C-
1	Operário qualificado		7-A-B-C-
2	Operários semi-qualificados		1-F-G
2	Operário não qualificados		1-E
2	Ajudantes dos serviços gerais		1-A
Serviços de Urbanização e Obras:			
3	Técnicos superiores		13-A
1	Técnico adjunto		11-A
1	Chefe de trabalho		8-A-B
2	Fiscais		5-A-B
1	Auxiliar Administrativo		2-A-B-C-D

De 27:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem como se indica os seguintes funcionários da Câmara Municipal do Maio, com efeitos a partir de 1 de Março.

Maria Rosa Fonseca Rodrigues, assistente administrativo, referência 6, escalão A, para escalão B;

Suzete Santos Moreira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, para escalão D;

Maria Tereza Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, para escalão B;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 12º, nº 1 do orçamento da Câmara do Maio para o ano de 1994.

Aldemar Santos Évora, operário não qualificado, referência 1, escalão D, para escalão E;

Luís António Correia e Silva, operário não qualificado, referência 1, escalão D, para escalão E.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 29º, nº 1 do orçamento da Câmara do Maio para o ano de 1994.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho de 1994).

Câmara Municipal do Maio, 30 de Janeiro de 1994. — O Secretário Municipal, José Euclides São Pedro Gomes da Costa.

—o—o—

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta a lista nominal do pessoal da Câmara Municipal da Boa Vista publicado no *Boletim Oficial* nº 20 de 16 de Maio de 1994, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Sessão ordinária de 20 e 21 de Abril de 1994.

Deve -se ler:

Sessão ordinária de 20 e 21 de Abril de 1992.

Onde se lê:

Proposta do Quadro do Pessoal.

Deve -se ler:

Quadro do Pessoal.

Câmara Municipal da Boa Vista, 2 de Junho de 1994. — O Presidente da Câmara, Eutrópio Lima da Cruz.

—o—o—

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 01/92

ACORDÃO Nº 2/93

I. No plano de acção do Tribunal de Contas (TC) para 1992 não constou a realização de qualquer auditoria ou verificação de documentos de despesas de serviços simples. A auditoria à Embaixada de Cabo Verde em Luanda foi ordenada por despacho do Presidente do TC na sequência do ofício do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades constante de fs. 2 e 3 dos autos.

A sua realização só foi possível graças ao financiamento para o efeito concedido pelo Governo, tendo em conta os recursos financeiros por demais limitados deste Tribunal.

A equipa foi constituída pelos dois técnicos superiores do Tribunal, um representante do Ministério das Finanças e Planeamento e um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Uma vez representado o relatório foi dada vista ao Ministério Público e em seguida ouvido o serviço auditado, através do Sr. Embaixador, em obediência ao princípio do contraditório, que apresentou as suas alegações acompanhadas de vários documentos.

Abriu-se nova vista ao M. Público, tendo o Procurador-Geral promovido o seguinte: "As irregularidades apontadas, que implicam responsabilidade financeira, não ficaram sanadas com os esclarecimentos prestados pelo responsável pela gerência, daí que o TC deverá ordenar a reposição das quantias indevidamente gastas"...

Foi dada oportunidade aos Serviços de Apoio ao TC (S.A.T.C.) de analisar as respostas do Sr. Embaixador, que o fizeram como consta dos autos.

O processo foi a visto do Exmo. Juiz Adjunto, encontrando-se em condições de ser apreciado.

Importa, no entanto, esclarecer que não obstante a Lei nº 84/IV/93 dispor que o TC "é composto por um mínimo de três juízes" (vd. nº 1 do artigo 8) e que se reúne em plenário "com todos os seus juízes" (vd. nº 1 do artigo 18), tal não significa que toda e qualquer intervenção do Tribunal só pode ter lugar através de todos os três juízes conjuntamente. Tanto mais que logo no artigo 19º teve o

legislador o cuidado de indicar os casos em que a competência do Tribunal só pode ser exercida em plenário de todos os seus juízes (p. ex., emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, apreciação do relatório anual do Tribunal, aprovação do plano anual de actividade, aprovação dos regulamentos internos, exercício do poder disciplinar sobre os juízes, aprovação de instruções). Além disso, o nº 1 do artigo 6º do Regimento do TC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, dispõe: "O Tribunal de Contas, quando no exercício de competência que deva ser exercida em conferência, só pode funcionar estando presente pelo menos dois dos seus membros". Assim, sempre que a competência do Tribunal deva ser exercida em conferência como acontece sempre que deva proferir acórdãos, seja em que processo for, são necessários e suficientes dois dos seus juízes. Por outro lado, há que ter em consideração que "a lei geral não revoga a lei especial", como é o caso do Regimento, "excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador", como preceitua o nº 3 do artigo 7º do Código Civil.

Não havendo qualquer outra questão prévia, cumpre apreciar e decidir.

II. Como resulta do despacho que ordenou a realização da auditoria, esta tinha por objectivo "investigar e determinar factos indicadores de responsabilidade financeira por actos praticados durante a gerência do actual Embaixador de Cabo Verde" em Luanda. A auditoria incidiu sobre o período que vai do início de tal gerência — 9 de Setembro de 1990 — a 14 de Setembro de 1992. Procurou-se delimitar o seu objecto, tendo em consideração a competência material do TC, nos termos da Lei nº 25/III/87, então em vigor e do Decreto-Lei nº 33/89.

A metodologia adoptada pela equipa baseou-se nos seguintes procedimentos: contagem ao cofre, verificação dos documentos relativos às receitas arrecadadas directamente e às provenientes do Estado, consulta aos documentos provenientes das contas da Embaixada nas lojas francas, audição de funcionários e verificação do património inventariado e inventariável. Acrescente-se, no entanto, que a equipa ouviu vários funcionários em declarações, que mais dizem respeito a questões (v.g. administrativas, disciplinares, etc.) que não se enquadram no objecto da auditoria financeira, ordenada e que por se situarem fora da competência deste Tribunal a elas se não vai referir.

Importa assinalar que a finalidade essencial de uma auditoria é de contribuir para a melhoria da organização, do funcionamento e da actividade do serviço auditado, pelo que se torna indispensável que o relacionamento entre os auditores e os responsáveis do serviço em causa seja o melhor possível, de modo que aqueles sejam fornecidas todas as informações pertinentes e seja posta à sua disposição toda a documentação existente.

É pois naquela perspectiva que o Tribunal irá apreciar as questões e irregularidades apontadas no relatório inicial, formulando recomendações com vista a evitarem-se comportamentos menos correctos ou o prolongamento inadvertido destes comportamentos eventualmente lesivos da Administração e do Estado em geral e que deverão ser corrigidos pelo Governo ou pela própria Administração. Tudo isso sem prejuízo da efectivação da responsabilidade financeira, quando for o caso, tal como resulta da competência que a Constituição da República e a lei ordinária conferem ao Tribunal de Contas.

Acompanhamos as observações constantes do relatório inicial que aponta uma deficiente organização e distribuição de tarefas entre os funcionários, havendo um assistente administrativo desempenhando as funções de telefonista/recepcionista, um terceiro secretário que a firma encontrar-se marginalizada pelo Chefe da Missão, salientando que, em contrapartida, o encarregado da contabilidade se acha sobrecarregado pelas inúmeras funções que lhe são cometidas, sendo ainda praticamente inexistente o controlo interno. Aponta também o relatório inicial a inexistência de termo de balanço entre as várias gerências, a utilização indevida de receitas consulares para a concessão de empréstimo a funcionários, dívidas acumuladas pelo Chefe da Missão, entretanto já normalizadas, bem como despesas exorbitantes pela rúbrica "representação".

A respeito da utilização de receitas consulares, importa assinalar que as embaixadas e consulados constituem serviços simples, sem autonomia administrativa e financeira, e, consequentemente não podem utilizar directamente tais receitas sem que haja preceito legal que o permita e sem a necessária autorização da administração financeira do Estado, que, como se sabe, se centraliza no Ministério das Finanças. Ou seja, as despesas das embaixadas e dos consulados deveriam processar-se nos mesmo moldes das despesas dos serviços simples de qualquer outro Ministério. Trata-se pois de uma situação de ilegalidade e também violadora da Constituição, visto que esta no

seu artigo 97º nº 1, dispõe nomeadamente que o "Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas"... sendo inadmissíveis orçamentos ocultos em que verdadeiramente se vem traduzindo a utilização das receitas consulares (vd. designadamente o Acórdão do Tribunal de Contas de Portugal de 6/6/91, in "Colectânea de Acórdãos", 1990-1992, 113 a 138).

Quando a dívidas contraídas pelo Embaixador perante a Embaixada é já pagas, nada há a assinalar visto que as mesmas forem pagas, tendo em atenção que o TC actua exclusivamente na perspectiva da responsabilidade financeira, que desse modo se acha sanada.

III. Após a análise dos documentos relativos a despesas realizadas foram apontadas no referido relatório inicial irregularidades sobre as quais o responsável se pronunciou, mostrando-se umas esclarecidas e havendo outras que se mantem, segundo os comentários dos S.A.T.C. e que serão objecto de apreciação especificada.

1. Quanto ao não pagamento do imposto do selo, apenas se dá conhecimento do facto ao Ministério das Finanças, já que o Tribunal de Contas não tem competência para a fiscalização tributária.

2. Relativamente à celebração de contratos sem visto prévio do TC (avenças com jornalistas, mecânicos, etc.), o responsável apenas afirmou que foi atribuída a avença mensal de 50 US\$ ao repórter da RN Angola, Sr. M. António, tendo sido sempre abonada tal quantia sem qualquer desconto incluindo selo de recibo. Os S.A.T.C. sustentam que o responsável devia regularizar tais contrato, cumprindo a lei aplicável.

Entendemos que a análise dos S.A.T.C. tem a sua justificação, pois, na verdade aquele que assume a direcção de determinado serviço público tem o dever de se inteirar tanto da gestão financeira como das diversas situações relativas ao pessoal a ele afecto. E uma vez constatada alguma irregularidade, deve, com base na lei, procurar regularizá-la. Devia, na verdade, o Sr. Embaixador procurar regularizar as situações de ilegalidade encontradas, pelo desrespeito das normas dos artigos 3º nº 1, alínea b), 7, e 10 do Decreto-Lei nº 46/89, o que não fez. Cabia-lhe também cumprir tais normas relativamente aos contratos por ele próprio celebrados. No entanto não há quaisquer indícios de intenção fraudulenta, tendo havido mera culpa do responsável. Considerando ainda que os montantes atribuídos não correspondem efectivamente à retribuição do serviço prestado que mais foi como simples colaboração, e efectiva prestação de serviços ao Estado como contrapartida não tendo desse modo sofrido qualquer prejuízo, as dificuldades de comunicação com Cabo Verde, dada a situação de instabilidade vivida em Luanda, o então insuficiente grau de intervenção do próprio TC, bem assim a referida mera culpa, relevamos a responsabilidade resultante de tal infracção, nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93.

Nota-se que nos encontramos perante direito sancionatório daí que se deva ter em conta a matriz de todo o direito sancionatório que é o direito penal no que diz respeito à aplicação da lei no tempo (vd. artigo 6º do Código Penal vigente).

O artigo 37º da Lei nº 84/IV/93 ao permitir a redução da responsabilidade financeira, seja a sancionatória seja a reintegratória, desde que hajam mera culpa do responsável e razões justificativas, pode ser aplicado retroactivamente, por ser mais favorável ao arguido responsável, e independentemente de haver ou não prejuízo financeiro para o Estado. Ao passo que nos termos do artigo 10º, nº 1, do Decreto-Lei nº 46/89, só nos casos em que não ocorresse lesão dos interesses financeiros do Estado é que deixava de haver responsabilidade financeira. Dito de outro modo: a lei nova permite a redução e a revelação da responsabilidade financeira desde que haja mera culpa do responsável, mesmo no caso de haver prejuízo ou lesão de interesses financeiros do Estado, sendo assim mais favorável ao arguido responsável.

3. Quanto a deslocações, apontam-se no relatório inicial várias deslocações que tiveram lugar durante a gerência do Sr. Embaixador Alfrío Vicente Silva.

a) Deslocações do Sr. Embaixador a Cabo Verde em Março de 1990, fazendo o percurso Luanda/Lisboa/Sal/Luanda.

! Acompanhamos as alegações do responsável que afirma que depois de se ter inteirado da situação da Embaixada deveria regressar a Cabo Verde para uma apreciação conjunta com a Administração, proceder a entrega do Consulado Geral em Boston, cumprir as formalidades protocolares inerentes ao fim da missão e regressar a Angola. Consideramos justificadas as despesas com passagens e ajudas de custo, e, quando a estas com o seguinte reparo: não é admissível

que no cálculo das ajudas de custo se sigam outros critérios que não os definidos por lei, não podendo nenhum acto da Administração substituir os critérios legais por outros sem qualquer suporte legal, como o de serviço suportar todas as despesas feitas pelo Embaixador — alimentação, hotel, etc. e pagar ainda 1/3 do total que resulta da Lei ao Embaixador, a título de ajudas de custo. Fica pois esta chamada de atenção no sentido de se cumprir a lei sobre o processamento de ajudas de custo nos seus precisos termos.

- b) Também consideramos justificadas as despesas relativas à deslocação a Lisboa de um funcionário doente da Embaixada, evacuado para Portugal, acompanhado da esposa, indispensável para lhe conceder o necessário apoio durante os tratamentos. Não há pois qualquer irregularidade, atendendo ao disposto nos artigos 13º e 10º, nº 2 do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro, pois que era absolutamente necessário o acompanhamento por um familiar.
- c) Iguamente reputamos justificadas as despesas feitas com a deslocação a Cabo Verde de um jornalista da RN Angola por ocasião das festividades do 5 de Julho, com vista a recolher material jornalístico para transmissão ou difusão em Angola, sobretudo para os cabo-verdianos ali residentes.
- d) Deslocação do Sr. Embaixador a Portugal para tratamento em Setembro de 1991.

O pagamento das despesas com passagens é perfeitamente legal, tendo em conta o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro. No entanto em casos do género é sempre conveniente a apresentação de documento, nos termos do nº 2 do artigo 9º do referido diploma, emitido por médico ou instituição hospitalar pertinente.

Relativamente à despesa no valor de 12 000, 00kzs, correspondente a 15 626\$74 Escudos de Cabo Verde, a título de excesso de bagagem, paga na deslocação Luanda/Lisboa, a mesma não tem previsão no Decreto-Lei nº 62/84 nem em nenhum outro diploma legal. Carece pois tal despesa de norma legal permissiva, sendo portanto ilegal, consistindo num pagamento indevido gerador de responsabilidade financeira, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 33/89, não havendo razões que aconselhem a redução ou relevação, pelo que se ordena a correspondente reposição de tal quantia nos cofres do Estado.

Quanto ao pagamento de 350,USD, correspondentes a 27 002\$50 Escudos de Cabo Verde, a título de ajudas de custo, por dez dias, ao Sr. Embaixador, tal despesa não tem previsão legal, visto que o pressuposto lógico das ajudas de custo é precisamente estar o funcionário ou agente a prestar serviço fora do seu local habitual de trabalho ou da sua residência habitual. Ora, se a deslocação a Lisboa foi por motivo de saúde, para tratamento, o Sr. Embaixador apenas beneficia do que dispõe do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro, pelo menos durante o tempo em que permaneceu em tratamento. Trata-se, pois, de um pagamento indevido gerador de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do referido artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89, pelo que também se ordena a respectiva reposição nos cofres do Estado.

A despesa a título de representação, no valor de 11 518,21kzs, correspondente a 14 999\$51 Escudo de Cabo Verde, carece igualmente de previsão legal, pelo que também consubstancia um pagamento indevido gerador de responsabilidade financeira reintegratória, pelo que se ordena a sua reposição nos cofres do Estado, não ocorrendo razões que a possam justificar.

4. Na rubrica "Diversos" do Relatório inicial salientam-se diversas despesas realizadas a saber:

- a) Pagamento de 120\$USD, correspondentes a 8 758\$80 Escudos de Cabo Verde, ao Hotel Méridien, pela estadia do Sr. Joaquim Pedro Silva, aquando da sua deslocação em missão de serviço da Assembleia Nacional Popular a Luanda, o que é reconhecido pelo responsável. Tal despesa não podia ser efectuada pelo Sr. Embaixador, por carência de lei permissiva, tratando-se de um pagamento indevido, devendo pois efectuar a reposição nos cofres do Estado da quantia dispendida: artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89. Aliás, se o funcionário se deslocou a Luanda em serviço, presume-se que terá levado as competentes ajudas de custo, até prova em contrário. Não podia pois a Embaixada suportar tal despesa.

- b) Impõe-se a mesma solução, pelas mesmas razões, quanto ao pagamento de um visto de entrada em Angola a favor de Domingas Morena, no valor de 14,06\$USD, correspondente a 911\$51 Escudos de Cabo Verde.
- c) Empréstimo de 5 000\$USD do Consulado Geral de Cabo Verde em Boston ao Sr. Embaixador, Sr. Alfrío Vicente Silva.

Esta questão só deve ser apreciada em lugar próprio, isto é, quando se estiver a apreciar a gestão do Consulado de Cabo Verde em Boston a que a mesma diz respeito, pelo que nada há a acrescentar aqui a esse respeito.

- d) Transferência a favor da esposa do Embaixador em Boston, ainda por repor 972\$USD, correspondente a 75 106\$44 Escudos de Cabo Verde. Segundo o Sr. Embaixador tal facto resulta de suspensão ao seu agregado familiar em Boston do pagamento do seguro social de saúde. No entanto, se o Membro do Governo suspendeu o pagamento desse subsídio a via a seguir era e é a da impugnação desse acto administrativo. Não podia o chefe da missão "motu próprio" conceder tal subsídio por carência de competência. O que não pode o TC fazer é apreciar se a suspensão de tal subsídio é ou não legal, por tal caber aos tribunais administrativos. O Tribunal de Contas apenas fiscaliza os actos e contratos, tenham eles natureza administrativas ou não, praticados ou celebrados pela Administração Pública quando implicarem despesas públicas ou assunção de encargos financeiros para as entidades sob sua jurisdição, o que não se verifica no presente caso (vd. artigo 241º da Constituição e artigo 2º da Lei nº 84/IV/93. Deve pois ser ordenada a reposição dos 972\$USD em falta, nos termos do artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89.

- e) Quanto ao acolhimento dado à delegação da ENACOL, o mesmo justifica-se pelas razões apontadas pelo responsável. O mesmo se diga em relação às refeições pagas a agentes da polícia por razões de segurança, atendendo à situação político-militar que então se vivia em Luanda. Em países em conflito, torna-se necessário reflectir sobre as formas de salvaguardar a segurança das nossas Embaixadas e postos consulares (...). Não havendo indícios de qualquer intuito fraudulento, damos por revelada tal responsabilidade.

5. Resulta deste processo de auditoria que se justificam as recomendações que se seguem:

- 1ª. A Embaixada deve providenciar no sentido de apresentar as contas de gerência relativas aos anos económicos de 1989, 1990, 1991 e 1992 ao Tribunal de Contas;
- 2ª. Deverá passar a observar com maior rigor a documentação e justificação das despesas em geral, e em particular das efectuadas pelas rubricas "representação" e "deslocação";
- 3ª. Deverá separar por completo as contas bancárias em nome da Embaixada das contas individuais em nome dos funcionários da missão;
- 4ª. Deverá possuir apenas duas contas bancárias, uma em dólares e outra em kuanzas;
- 5ª. As despesas da Embaixada deverão em regra ser feitas em kuanzas, podendo a conta dólares alimentar a conta/kuanzas através de operações bancárias internas;
- 6ª. A movimentação directa da conta dólares deverá restringir-se aos casos em que hajam razões imperiosas, como sejam deslocações ao exterior, ajudas de custo ou facturas emitidas fora de Angola, de modo a reduzir as conversões em dólares de despesas feitas em kuanzas;
- 7ª. Deverá a Embaixada organizar a contabilização das receitas consulares cobradas de forma mais rigorosa e discriminada;
- 8ª. Deverão as receitas consulares passar a ser remetidas ao Ministério das Finanças, por se tratar de receitas do Estado e por a Embaixada ser um serviço simples, não dispondo de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de eventual regulamentação legal futura;

9º. Deverá a Embaixada proceder à actualização periódica do inventário dos bens do Estado que lhe estão afectos;

10º. Deverão ser definidos por lei de forma sistematizada quais os subsídios e respectivos montantes que devem auferir os diplomatas em geral, quando em serviço no exterior, bem como todo o pessoal afecto a Embaixada e Consulados.

IV. Neste termos e nos mais de direito, acordam os juízes do Tribunal de Contas:

- a) Adoptar as recomendações supra referidas que deverão ser tidas em conta pela Embaixada em Luanda na sua actividade futura;
- b) Dar por realizada esta acção de fiscalização;
- c) Condenar o responsável, o então Embaixador e Chefe da Missão Diplomática, Sr. Alfrío Vicente Silva, durante o período que abarcou a auditoria, de 9/3/90 a 14/8/92, na reposição, no prazo de sessenta dias, nos cofres do Estado da quantia total de 142 405\$50, correspondente às quantias parcelares de 15 626\$74 (excesso de bagagem), de 27 000\$50 (ajudas de custo), de 14 999\$51 (representação), de 8 758\$80 (estadia do Sr. Joaquim Pedro Silva no Hotel Méridien), de 911\$51 (um visto de entrada em Angola) e de 75 106\$44 (transferência para o agregado familiar em Boston), nos termos do artigo 7º, nº 1 do Decreto-Lei nº 33/89;
- d) Ordenar o envio de fotocópias deste acórdão e do relatório da auditoria a suas. Ex.ª Sr. Primeiro Ministro, Sr. Ministro das Finanças, Sr. Secretário de Estado da Emigração e Comunidades e à Embaixada de Cabo Verde em Luanda;
- e) Mandar notificar o responsável e o Ministério Público deste acórdão;
- f) Mandar publicar o presente acórdão no *Boletim Oficial*, após o seu trânsito em julgado (artigos 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93 e 57º, nº 2, do Regimento deste Tribunal).

Sem emolumento (artigo 2º, nº 1, a) do Decreto nº 52/89).

Praia, 30 de Novembro de 1993. — O (relator). — *Anildo Martins Daniel Barros.*

Supremo Tribunal de Justiça
— OSO —

Cópia do Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nº 09/93, em que é recorrente Geraldo da Cruz Almeida e recorrido Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Emigração e Comunidades.

ACÓRDÃO Nº 01/94

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Por seu despacho de 18 de Março de 1993, determinou Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Emigração e Comunidades a transferência do técnico superior de 2ª classe Dr. Geraldo Da Cruz Almeida, da missão diplomática em Lisboa, onde estava colocado e prestava serviço, para os serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na cidade da Praia. Inconformado com tal despacho, vem o funcionário visado trazer o presente recurso, o qual foi recebido, porque interposto em tempo e em termos, por quem tem legitimidade para tanto.

Nas suas alegações pede recorrente a anulação do despacho em causa, arguindo três vícios:

Falta de competência do Secretário de Estado para proferir um tal despacho, pois que entende o recorrente que a delegação de competências do Ministro dos Negócios Estrangeiros para o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades estava já caducadas na altura em que foi proferido o despacho.

Falta de fundamentação do despacho proferido, uma vez que no mesmo se alega, tão somente, "conviniência de serviço".

Desvio do poder, na medida em que, segundo o recorrente, com a transferência pretendeu-se atingir outros fins que não o interesse da Administração.

Devidamente notificado nos termos do artigo 26º da Lei do Contencioso Administrativo, veio o Sr. Secretário de Estado apresentar a sua resposta através de advogado constituído com a procuração de fls. 60 dos autos. E a este propósito há que dizer que, na esteira e de acordo com o anteriormente decidido por este Supremo Tribunal em seu acórdão nº 6/92 de 4 de Julho, que aqui se dá como reproduzido, a representação do Sr. Secretário de Estado constitui irregularidade processual, pois que, em casos como o dos autos, está vedado aos membros do Governo a possibilidade de representação por advogado do interesse público que lhes tenha sido atribuído em matéria de defesa do acto administrativo impugnado.

Porém, como a resposta do membro do Governo é facultativa e a sua falta não impede que se conheça do mérito da impugnação, nada obsta a que se analize e aprecie a prestação do recorrente.

Com vista no Processo, o digníssimo Procurador Geral expendeu sua doura promoção, onde entende que "a mera invocação de" conveniência de serviço "sem exposição de factos que permitam concluir pela existência desta é insuficiente, visto que, sendo uma fórmula genérica susceptível de integrar no seu seio várias situações, não possibilita o conhecimento da concreta situação do acto" (sic) e, sendo obrigatória a fundamentação do acto por imperativo constitucional (artigo 268º nº 1 alínea c) essa insuficiente fundamentação torna o acto anulável por vício de forma. Por isso que promove aquele ilustre magistrado a anulação do despacho de transferência, por vício de forma.

O processo correu os demais vistos de lei, e vem agora para decisão. E decidindo:

Como dissemos atrás, começa o recorrente por arguir a nulidade do despacho em causa, alegando que o mesmo foi proferido pelo Secretário de Estado da Emigração e Comunidades por delegação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, numa altura em que essa delegação já estava caducada. Isto porque o despacho em causa foi proferido pelo Secretário de Estado, no uso de uma competência delegada, numa altura em que o Ministro dos Negócios Estrangeiros já era outro, que não aquele que proferiu o despacho de delegação de competência.

A arguição do recorrente traz ao de cima a velha questão de saber se se deve considerar, ou não, extinta a delegação de competências, quando se verifica a mudança dos titulares dos órgãos delegante e delegado.

A este propósito defende o Professor Dr. Gonçalves Pereira que, fora dos casos em que, por interpretação da lei ou da vontade do delegante, se deduz que a delegação é feita intuito personal, deve presumir-se que ela não tem como fundamento qualquer relação de confiança pessoal entre delegantes e delegado, razão por que, a mudança do titular, quer do órgão delegante, quer do órgão delegado, não deve implicar isso facto caducidade da delegação. Por outro lado defende o Professor Dr. Marcelo Caetano que, tratando-se de relações funcionais entre órgão delegante e órgão delegado, a mudança dos respectivos titulares não deve afectar a delegação, não implicando portanto a sua caducidade. Porém, defende ainda este Professor que se deve admitir que há um elemento de confiança a considerar na delegação de competência, por isso que a regra será a de que a delegação deve caducar com a mudança dos titulares de algum dos órgãos, seja delegante ou delegado.

Teríamos assim que, nos casos em que haja mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, a delegação deve, em regra, caducar, a não ser que se trate de relações funcionais e não se deduza, quer da interpretação da lei quer da vontade do delegante, que a delegação foi feita intuito personal, ou tendo por fundamento a confiança pessoal do delegante no delegado.

E no caso ora em apreço? Trata-se de relações funcionais? A delegação foi feita intuito personal?

Vejamos:

A delegação teve lugar a 20/8/91 e foi feita pelo então Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Jorge Carlos Fonseca. Do conteúdo das competências delegadas se conclui inequivocamente que o Ministro pretendia distribuir tarefas, para melhor «arrumar a casa», como se costuma dizer. E não se vê, quer na letra quer no espírito do despacho de delegação, que tenha havido, por parte do delegante, a vontade de delegar essas competências a esse Secretário de Estado tendo em atenção as suas especiais qualidades pessoais, ou uma especial relação de confiança nele.

Por outro lado, também da lei que permite a delegação, não resulta que ela deva caducar com a mudança de algum dos titulares dos cargos, nem que uma especial e particular confiança pessoal do delegante no delgado, deva sempre existir ou seja requisito indispensável para que essa delegação possa ter lugar.

Assim, temos então que os poderes ora em questão, que foram delegados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros no Secretário de Estado da Emigração e Comunidades, são poderes funcionais, e não se vê que e a delegação tenha tido como fundamento, nem uma eventual particular confiança pessoal do Ministro no Secretário de Estado, nem as especiais qualidades pessoais de bom governante que naturalmente concorrem na pessoa no Secretário de Estado.

Nesses termos, há que concluir que essa delegação de poderes não caducam com a mudança do titular do cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Razão por que o recorrente, neste particular, não tem razão.

Alega ainda o recorrente que a delegação é ilegal, uma vez que, no seu entender, falta a lei de habitação, falta a lei que a permita. Mas também aqui não tem razão, pelo seguinte: A lei que estabelece as bases gerais a que devem obedecer o exercício da actividade governamental e a organização dos serviços administrativos dos Ministérios e Secretários de Estado, o Decreto-Lei nº 5/78, dispõe no seu artº 32º que «a competência do Secretário de Estado abrange os serviços que forem... determinados por despacho do Primeiro Ministro ou Ministro respectivo, publicado no *Boletim Oficial*». E o artº 44º do mesmo diploma estatui que «os membros do Governo podem delegar poderes nos termos da lei. «É o caso dos autos.

Dito isto, passemos agora à segunda arguição do recorrente. Defende ele que o despacho em causa é nulo, por falta de fundamentação.

Efectivamente o despacho é extremamente lacónico. Na parte que ora nos interessa, limita-se a isto: «Por conveniência de serviço... determino... a transferência do técnico superior Geraldo da Cruz Almeida...». Não aponta minimamente os factos que fundamentam ou estão na base e transferência, nem quais os seus motivos. Razão por que se deve considerar que tal despacho não estar devidamente fundamentado.

E perante uma tal conclusão, de imediato se deve pôr a questão de saber se o S. Secretário de Estado era obrigado a fundamentar devidamente o seu despacho. E a resposta deve ser afirmativa.

Na verdade, dispõe o artº 267º nº 1 al. c) da constituição da República, sob a epígrafe Direitos e Garantias dos Cidadãos face a Administração, que o cidadão tem direito a ser notificado dos actos administrativos que lhe digam respeito, os quais devem ser sempre fundamentados de facto e de direito. (sublinhado nosso).

Resulta daqui, pois que os actos da Administração, uma vez que possam afectar os direitos do cidadão, devem ser fundamentados e notificados aos destinatários, de forma a estes poderem conhecer os motivos ou fundamentos dos mesmos e, discorrendo delas, poderem reagir pela forma e pelas vias que a lei põe ao seu dispor, máxime o recurso contencioso.

A importância da obrigatoriedade de fundamentação dos actos administrativos afigura-se-nos evidente, sem necessidade de demonstração. Mas se dúvidas houvesse, o Decreto-Lei nº 61/93, e particularmente o seu preâmbulo, viria dissipá-los todos. Muito embora esse diploma não se aplique ao caso em apreço, porque lhe é posterior, a lucidez e clareza do seu preâmbulo é tão pertinente ao caso em apreço e traduz tão justamente a correcta interpretação da aludida al. c) no nº 1 do artº 267º da Constituição, que não resistimos a transcrevê-lo aqui. Diz assim:

«Com efeito, o dever de fundamentação dos actos administrativos constitui uma das mais relevantes garantias dos particulares, pois que para além de se configurar como mecanismo de defesa dos cidadãos contra os perigos de arbítrio dos agentes da administração, apresenta-se como forma de garantir a legalidade objectiva, a racionalidade e até uma certa moralidade na realização do interesse público.

Trata-se, pois, de um princípio fundamental da administração do Estado de direito, pois a fundamentação não só permite captar com transparência a actividade administrativa, como também, possibilita um controlo contencioso mais eficaz do acto administrativo, na medida em que o cidadão passa a conhecer as razões de facto e de direito que motivaram a decisão da Administração o que facilita o controlo dos respectivos actos».

Temos assim que o despacho ora em recurso não foi devidamente fundamentado, quando devia tê-lo sido face ao que dispõe o artº 267º nº 1 al. c) da Constituição da República, aplicável directamente por força do artº 17º da mesma Lei fundamental.

Ora, é pacífico que a falta de fundamentação do acto administrativo, nos casos em, que se exige essa fundamentação, constitui vício de forma. Muito recentemente este Supremo Tribunal tomou posição sobre a questão, no Acórdão nº 16/93 de 18 de Dezembro, posição essa que se mantém, pois que nenhuma razão existe para mudar.

Por todo o exposto, há que concluir que, não estando o acto recorrido fundamentado nos termos legais, está ele ferido de vício de forma, pelo que deve ser anulado.

Não há necessidade de se apreciar a arguição de desvio do poder.

Nestes termos, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em declarar nulo o acto impugnado, por vício de forma, dando assim provimento ao recurso. Sem custas. Registe e notifique.

Praia, 18 de Fevereiro de 1994. (Assinados) — *Oscar Alexandre Querido Silva Gomes*. (Relator) — *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* e *Raúl Varela* (votou a conclusão).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos catorze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

ANÚNCIO

ALIENAÇÃO DAS ACÇÕES DETIDAS
PELO ESTADO NA SITA, S.A.R.L.

Faz-se público que o Estado de Cabo Verde, por intermédio do Ministério da Coordenação Económica vai proceder à alienação de 10 mil e 500 acções propriedades do Estado e representativas de 20% do capital social da SITA - Sociedade Industrial de Tintas, S.A.R.L..

I - Das Acções

1. As acções serão alienadas nas horas normais de expediente de 6 de Julho a 6 de Novembro de 1994 nos balcões das agências do BCA na Praia, Santa Catarina, Santa Cruz, Tarragal, Vila do Maio, Vila Nova Sintra, S. Filipe, Mindelo, Porto Novo, Ribeira Grande, Ribeira Brava, Espargos e Sal Rei, na sede da Caixa Económica de Cabo Verde na Praia e sua delegação do Mindelo bem como na sede da SITA na Praia.

2. A alienação das acções será feita pelo processo de subscrição pública ao preço fixo de 3.500\$00 por acção.

II - Dos Trabalhadores

1. Serão reservadas para aquisição por trabalhadores não accionistas, 1.576 acções correspondentes a 15% das acções detidas pelo Estado, podendo individualmente ser subscritas um mínimo de 5 e um máximo de 63 acções.

2. A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede e na delegação da empresa.

3. Para os efeitos do presente anúncio, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os directores da SITA.

4. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

5. O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início de operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

6. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

7. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

8. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, ser á feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

9. As acções serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

10. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondente s acções.

11. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

12. Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

13. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data d a respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

14. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no n/13.

15. São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

16. São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

17. As nulidades cominadas no âmbito da alienação das acções podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

18. As acções adquiridas pelos trabalhadores não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

III - Dos Accionistas

1. Com ressalva das acções reservadas aos trabalhadores, é conferido aos actuais accionistas da SITA, na proporção das acções por eles detidas, o direito de preferência na alienação de 4.462 acções do Estado na referida empresa.

2. O direito de preferência referido no número anterior dever á ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções.

3. O exercício do direito de preferência será feito mediante depósito à ordem do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, da totalidade ou de pelo menos 10%

do preço das acções a serem adquiridas, na conta bancária nº 198250.01.07.00 do BCA ou na conta bancária nº 219.3805 da Caixa Económica de Cabo Verde.

4. A quantia depositada nos termos do número anterior não ser á reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

5. Os actuais accionistas da SITA que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam adquirir, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias sob pena de caducidade do seu direito de preferência.

6. Em caso de pagamento a pronto, aos actuais accionistas da SITA será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondente s acções.

7. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos actuais accionistas da SITA será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

IV - Do Público

1. Serão destinadas a subscrição pelo público 4.462 acções detidas pelo Estado, acrescidas das acções sobrantes tanto em resultado da aquisição pelos trabalhadores como das acções remanescentes do exercício do direito de preferência pelos actuais accionistas da empresa.

2. O direito de aquisição dever á ser exercido no prazo de 120 dias a contar da data do início da operação de venda das acções.

3. O exercício do direito de preferência será feito mediante depósito à ordem do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, da totalidade ou de pelo menos 10%

do preço das acções a serem adquiridas, na conta bancária nº 198250.01.07.00 do BCA ou na conta bancária nº 219.3805 da Caixa Económica de Cabo Verde.

4. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

5. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendem comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

6. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondente s acções.

7. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

8. Todas as acções a alienar nas condições do presente anúncio são nominativas.

9. As acções objecto de alienação destinam-se a pessoas singulares ou colectivas privadas nacionais, domiciliadas ou não no país, no que poderão adquirir as acções individualmente ou em grupo.

10. As acções poderão ser adquiridas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo adquirente.

11. Nenhuma entidade singular ou colectiva poderá adquirir, mais de 400 acções detidas pelo Estado na sociedade.

12. Para efeitos deste anúncio, considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

13. Cada entidade colectiva declarará, por escrito, se se encontra ou não em relação de participação, nos termos do número anterior, com outra entidade também adquirente.

14. No âmbito da alienação das acções do Estado será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondente s acções.

V - Outras Informações

1. As acções eventualmente sobrantes em resultado das operações de venda previstas no presente anúncio serão, uma vez decorrido o prazo global fixado para realização da operação de venda, objecto de alienação por negociação particular nas condições a serem definidas pelo Conselho de Ministros.

2. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, um prospecto respeitante à SITA bem como o diploma legal regulador das operações de venda e o respectivo anúncio.

3. Poderão os interessados comprar no GARSEE, na SITA e nas instituições que participam no processo de venda das acções o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 3 de Junho de 1994. — O Director de Gabinete, *Luis Silva*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos Estatutos da "União das Cooperativas de Santa Cruz".

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis as organizações cooperativas uma "União das Cooperativas de Santa Cruz" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A união tem a sua sede na vila de Pedra Badejo, concelho de Santa Cruz.

A união aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Gerir os interesses comuns dos seus membros;
- b) Contribuir para a planificação e organização das actividades dos seus membros de modo a facilitar o estabelecimento de uma política integrada;
- c) Promover intercâmbio com movimentos cooperativos estrangeiros;
- d) Representar as organizações filiadas junto da federação a que se pertença, das entidades nacionais e das organizações estrangeiras e internacionais;
- e) Coordenar a execução dos projectos e programas dos seus membros por forma a corrigir as assimetrias e garantir a optimização dos resultados racionalizado os respectivos meios de intervenção cooperativas;
- f) Prestar assessoria técnica aos seus membros nos mais variados domínios, designadamente, económico, financeiro, organizacional e jurídico no intuito de fomentar a eficácia e a eficiência da gestão;
- g) Promover o estabelecimento de um sistema adequado de financiamento e crédito aos projectos e programas dos seus membros como forma de contribuir para a viabilização económica e financeira dos seus membros e melhoria dos resultados da gestão;
- h) Velar pela defesa dos interesses morais e materiais dos seus membros;
- i) Manter actualizado um sistema de dados estatísticos de interesse para o movimento cooperativo;
- j) Promover o estatuto e a divulgação de materiais relevantes para o desenvolvimento cooperativo;
- k) Arbitrar eventuais conflitos entre os seus membros;
- l) Exercer qualquer outra actividade permitida por lei e consentânea com os princípios cooperativos.

O capital da união é de 600 000\$ (seiscentos mil escudos). É variável sendo 50 000\$ (cinquenta mil escudos) parte social de cada membro.

A união é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 200 000\$ (duzentos mil escudos).

A união encontra-se registada sob o nº 209 a folhas 209/94 do livro de matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 19 de Março de 1994. — Pela a Presidente, *Elizabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Produção de Pescas Artesanal "Santíssimo Nome de Jesus".

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis as organizações cooperativas uma cooperativa de Pescas Artesanal denominada "Santíssimo Nome de Jesus" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em Cidade Velha, Freguesia de Santíssimo Nome de Jesus, concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Organizar a captura e a comercialização dos produtos haliéuticos;
- b) Aumentar a captura tendo em vista ao aumento da qualidade de vida dos seus membros;
- c) Utilizar progressivamente novas técnicas de captura, conservação e tratamento dos produtos haliéuticos;
- d) Utilizar de maneira racional os equipamentos e os fundos postos à sua disposição;
- e) Incentivar e contribuir em acções e programas de formação cooperativista e técnico profissional.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 18 000\$ (dezoito mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 720 000\$ (setenta e dois mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 208 a folhas 208/94 do livro de matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 19 de Março de 1994. — Pela a Presidente, *Elizabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Consumo "De Deus".

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis as organizações cooperativas uma cooperativa de consumo denominada "De Deus" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em Alcatraz, Freguesia de Nossa Senhora da Luz concelho do Maio.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de bens de consumo e factores de produção;
- b) Aumentar o poder de compra real dos seus cooperadores contribuindo pela melhoria das suas condições de vida e dos respectivos agregados;
- c) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- d) Estimular a prática de poupança e crédito com vista a libertar os seus membros da prática do crédito usurário e apoiá-lo nos seus esforços de produção;

- e) Estimular e participar em acções de formação;
- f) Zelar pela promoção contínua sob ponto de vista cultural, social e económico dos seus membros;

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 30 000\$ (trinta mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 120 000\$ (cento e vinte mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 207 a folhas 207/94 do livro de matrícula.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Apoio ao Desenvolvimento Local "RABENTA".

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis as organizações cooperativas uma cooperativa de Apoio ao Desenvolvimento Local denominada "RABENTA" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em S. Domingos Freguesia de S. Nicolau Tolentino do concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Apoiar as iniciativas locais de desenvolvimento através de uma participação directa das populações locais;
- b) Apoiar as populações locais na construção de infraestruturas comunitárias e habitações económicas, bem como promover a aplicação de tecnologias apropriadas;
- c) Incentivar a produção e a comercialização de produtos artesanal e de materiais locais de construção;
- d) Apoiar os artesões locais, quer individual quer colectivamente, nas acções de auto-promoção económica, social e cultural;
- e) Participar em acções de consultadoria nos domínios de organização de grupos associativos, avaliação de projectos de formação;
- f) Colaborar com organizações nacionais, regionais e internacionais na organização e animação de actividades de auto-desenvolvimento.

O capital da cooperativa é de 1 500 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos). É variável em 100 000\$ (cem mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 500 000\$ (quinhentos mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 206 a folhas 206/94 do livro de matrícula.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Produção de Pescas Artesanal "Ponta Bicuda".

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis as organizações cooperativas uma cooperativa de Pescas Artesanal denominada "Ponta Bicuda" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em Achada de Stº António, Freguesia de Nossa Senhora da Graça concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Organizar a captura e a comercialização dos produtos haliêuticos;
- b) Aumentar a captura tendo em vista ao aumento da qualidade de vida dos seus membros;
- c) Utilizar progressivamente novas técnicas de captura, conservação e tratamento dos produtos haliêuticos;
- d) Utilizar de maneira racional os equipamentos e os fundos postos à sua disposição;
- e) Incentivar e contribuir em acções e programas de formação cooperativista e técnico profissional.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 18 000\$ (dezoito mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitado no valor de 120 000\$ (cento e vinte mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 205 a folhas 205/94 do livro de matrícula.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Mecânica, Bate-Chapas e Serralharia "COOPECHAVES"

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis as organizações cooperativas uma cooperativa de Mecânica, Bate-Chapas, Pintura e Serrelharia denominada "COOPECHAVES" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em Santa Cruz, Concelho do mesmo nome, ilha de Santiago.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Promover o auto-emprego e a formação permanente dos membros;
- b) Dedicar-se a trabalhos de mecânica, bate-chapas, pintura e serralharia;
- c) Dar assistência em reparação e manutenção de motores, comercialização de peças e outros factores de produção;
- d) Outras actividades tendo em conta as decisões da assembleia geral e os fins gerais definidos na lei das cooperativas.

O capital da cooperativa é de 2 649 540\$ (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta escudos). É sendo 291 060\$ (duzentos e noventa e um mil e sessenta escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 1 164 240\$ (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 192 a folhas 192/94 do livro de matrícula.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Transformação e Comercialização de Frutas «PALADAR»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas uma cooperativa de Transformação e Comercialização de Frutas denominada «PALADAR» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede na cidade de S. Filipe, Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de S. Filipe, ilha do Fogo.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artº 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Produção e abastecimento do mercado em produtos de boa qualidade e a preços justos;
- b) Utilização racional da força de trabalho dos cooperadores, desenvolvendo ao máximo as suas capacidades criadoras de cada um deles;
- c) Utilização racional dos fundos postos à sua disposição na realização de investimentos que permitam uma produção eficaz e um melhor aproveitamento dos recursos;
- d) Criação de postos de trabalho fixo aos seus membros.

O capital da cooperativa é de 180 00\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 22 500\$ (vinte e dois mil e quinhentos escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitado no valor de 90 000\$ (noventa mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 212 fls. 212/94 do Livro de Matrículas.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Produção Transformação e comercialização Pecuária «UNIPEC»:

É constituída e será regida pelos Estatutos Regulamentos internos e pelos disposições aplicáveis às organizações cooperativas uma cooperativa de Produção, Transformação e Comercialização Pecuária denominada «UNIPEC» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede na cidade da Praia, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Produzir e comercializar factores de produção da pecuária;
- b) Transformar e comercializar produtos de origem animal e vegetal;
- c) Prestar assistência técnica e executar projectos na área agro-pecuária e sectores afins;
- d) Promover e participar na implantação e consolidação de cooperativas/ou unidades de produção pecuária;
- e) Promover a integração da produção pecuária, através da prestação de serviços na área de produção, transformação e comercialização;

- f) Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação e capacitação profissional de cooperadores e produtos individuais da área de produção pecuária.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 30 000\$ (trinta mil escudos parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 300 000\$ (trezentos mil escudos).

A cooperativa encontra-se registado so o nº 211 fls. 194/94 do Livro de Matrículas.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa da Escola Secundária «TECTO ZERO»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas uma cooperativa da Escola Secundária denominada «TECTO ZERO» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social situada no Lavadouro – Fazenda, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artº 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) As actividades de ensino de qualidade através de utilização de métodos e técnicos de acção cooperativas;
- b) A realização de cursos permanentes de superação nos níveis secundário e liceal;
- c) A formação liceal global e integrado com elevado nível de preparação;
- d) A iniciação e o desenvolvimento de actividades de investigação e experimentação científicas;
- e) O intercâmbio cultural, científico e técnico com outras escolas particulares nacionais ou estrangeiras;
- f) A prestação de serviços sociais, económicos e culturais aos seus membros, compatíveis com os fins para o qual foi criada;
- g) A constituição de equipa interdisciplinares dentro do espírito cooperativo.

O capital da Cooperativa é de 1 000 000\$ (um milhão de escudos). É variável, sendo 125 000\$ (cento e vinte e cinco mil escudos) a parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do conselho da Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitado no valor de 500 000\$ (quinhentos mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 213 fls. a 213/94 do Livro de Matrículas.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 18 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elizabeth Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

GABINETE DE PROJECTOS

Projecto de Renovação e Extensão

do Ensino Básico

-PREBA-

Data do aviso: 6 de Maio de 1994

Crédito nº 1853 - CV

AAO Nº 4

1. A República de Cabo Verde obteve um crédito da Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), em diferentes moedas, para financiar o Projecto de Renovação e Extensão do Ensino Básico (PREBA), Ministério da Educação e do Desporto. Tem-se a intenção de utilizar uma parte do montante deste crédito para o financiamento de mobiliário e equipamento destinados ao Instituto Pedagógico.

2. O Ministério da Educação e do Desporto, através do Gabinete de Execução do PREBA, convida, pelo presente anúncio, os candidatos interessados a apresentarem propostas em carta fechada, para o fornecimento de mobiliário e equipamento destinados ao Instituto Pedagógico.

3. Os candidatos que queiram participar no referido concurso podem obter informações complementares no Gabinete de Execução do PREBA - C. P. 440. Praia - República de Cabo Verde ou por Fax nº (238) 61 56 81.

4. Os candidatos interessados, poderão adquirir o processo do concurso, no Gabinete do Projecto, pagando a quantia não reembolsável de 2 000\$ ECV (dois mil escudos caboverdianos).

5. As propostas devem ser acompanhadas de uma Garantia no montante igual a 2% (dois por cento) do preço proposto. As propostas devem ser depositadas no endereço acima referido, o mais tardar no dia 21 de Junho de 1994, às 10:00 horas (hora local).

6. As propostas serão abertas na presença dos candidatos ou seus representantes, que queiram estar presentes na abertura, no dia 21 de Junho de 1994, pelas 15:00 horas (hora local), nas instalações do Gabinete de Execução do PREBA na cidade da Praia.

Praia, 6 de Maio de 1994. — A Directora, *Adriana Carvalho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos

e Administração

AVISO

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citado o condutor auto de ligeiros de 3ª classe, de referência 2, escalão A, da Direcção-Geral da Farmácia, João da Cruz Correia Andrade, em parte incerta da Europa, a apresentar, no prazo de trinta dias, contados do oitavo dia após a publicação deste aviso no *Boletim Oficial* e no "Novo Jornal", a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre seus trâmites nesta Direcção-Geral.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, na Praia, 30 de Maio, 1994. — A instrutora do processo, *Lídia Maria Pires Sancha*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

O NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de oito folhas, está conforma com o original, extraída da escritura exarada de fls. 73 a 81, verso do livro de notas para escrituras diversas número 73/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Eduino Lopes Moreira e outros, em Associação dos Amigos da Cidade Velha abreviadamente denominada por "ACV", que se rege pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída, por tempo indeterminado, a Associação dos Amigos da Cidade velha abreviadamente denominada por "ACV", que se rege pelos presentes estatutos.

Artigo 2º

(Sede)

A ACV tem a sua sede na Cidade Velha, podendo constituir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, particularmente junto das comunidades caboverdianas.

Artigo 3º

(Fins e objectivos)

A ACV tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento económico, social e cultural da Cidade Velha devendo para tanto:

- a) Congregar no seu todos quantos, no país ou no estrangeiro, independentemente da sua naturalidade, queiram dar uma contribuição desinteressada ao desenvolvimento da zona;
- b) Criar um espaço de diálogo, convivência e concertação;
- c) Zelar pela preservação e conservação de monumentos históricos da zona e meio ambiente;
- d) Desenvolver actividades de solidariedade e intercâmbio com outras zonas rurais, especialmente as da Praia Rural II;
- e) Apoiar projectos em estudos ou em execução que visem o desenvolvimento da Praia Rural II, designadamente na área social, educativa, cultural técnica agrícola, turística, económica e desportiva, mobilizando os seus membros e os meios humanos e matérias possíveis;
- f) Dedicar especialmente aos deficientes e carenciados da zona apoiando-os material e financeiramente.
- g) Zelar pela promoção da higiene e saúde das populações;
- h) Cooperar com as instituições municipais e outros, em tudo quanto diga respeito ao desenvolvimento da Praia Rural II.

- i) Contribuir para a dignificação dos seus membros e apoiar o seu desenvolvimento intelectual, cívico e técnico profissional;
- j) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e intercâmbio com associações congéneres nacionais ou estrangeiras;
- l) Estabelecer relações com organismos nacionais ou estrangeiras governamentais ou não.

Artigo 4º

(Património da associação)

O Património da Associação é constituído pela soma das jóias e quotas dos membros e de todos os bens móveis e imóveis que vierem a pertencer-lhe.

CAPÍTULO II

Membros

Artigo 5º

(Categoria de membros)

1. Os membros podem ser:
 - a) Fundadores;
 - b) Ordinários;
 - c) Honorários;
 - d) Beneméritos.
2. São membros fundadores todos aqueles que tenham contribuído para a criação e proclamação da Associação.
3. São membros ordinários todas as pessoas admitidas pelo Conselho Directivo, mediante proposta de quatro membros em pleno gozo dos seus direitos.
4. São membros honorários todas as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Associação e sejam eleitos pela Assembleia Geral por dois terços sob proposta prévia e fundamentada de qualquer membro ou órgão, da Associação.
5. São membros beneméritos todas as pessoas que tenham contribuído significativamente para o engrandecimento patrimonial da associação e seja eleitos nos termos do número anterior.
6. A título póstumo poderão ser proclamados membros honorários ou beneméritos as pessoas que preenchem os requisitos referidos nos números anteriores.

Artigo 6º

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros ordinários e fundadores:

- a) Cumprir escrupulosamente os estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Associação;
- b) Pagar pontualmente as quotas e jóias;
- c) Cultivar o espírito de solidariedade e entreaduda entre os seus membros;
- d) Velar pela conservação dos bens da Associação;
- e) Zelar pelo bom nome e prestígio da Associação;
- f) Desempenhar gratuitamente e com zelo os cargos ou funções para que forem eleitos ou designados.

Artigo 7º

(Direito dos membros)

1. São direitos dos membros ordinários e fundadores:
 - a) Eleger e ser eleito para órgãos da Associação;
 - b) Criticar responsabilmente qualquer órgão ou membro da Associação independentemente do seu grau hierárquico;
 - c) Ser ouvido pelo órgão competente quando são decididas sanções sobre a sua pessoas e dela recorrer;
 - d) Intervir nas Assembleia Gerias;
 - e) Consultar os estudos e documentos produzidos;
 - f) Ser tratado com respeito no desempenho das suas funções;
 - g) Participar nas actividades da Associação, nomeadamente, propondo medidas que melhor sirvam à prossecução dos seus fins e objectivos;

- h) Propôr a admissão de novos membros.

2. São direitos dos membros honorários e beneméritos os referidos no número anterior, com excepção do disposto nas alíneas a) e e).

Artigo 8º

(Perda de qualidade de membro)

1. Perdem a qualidade de membros:

- a) Os que se auto-demitirem;
- b) Os que não tenham pagos as quotas durante cinco meses seguidos ou oito meses interpolados.
- c) Os que hajam sido expulsos da Associação.

2. Podem ser readmitidos, por deliberação da Assembleia Geral, os membros excluídos da Associação com base no disposto na alínea b) do número anterior, mediante pagamento das quotas em atraso e multa equivalente à metade do montante em dívida.

Artigo 9º

(Expulsão)

1. A pena de expulsão só pode ser aplicada aos membros que violarem gravemente os seus deveres associativos, desrespeitarem de forma grave e reiterada os objectivos ou interesses morais e patrimoniais da Associação;

2. A aplicação de pena de expulsão compete à Assembleia Geral por maioria qualificada de dois terços dos seus membros e mediante proposta do Conselho Directivo.

CAPÍTULO III

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10º

(Enumeração)

São órgãos da Associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Consultivo;
- e) A Comissão Recreativa, Cultural e Desportiva.

Artigo 11º

(Eleição)

Os titulares dos órgãos da Associação são eleitos pela Assembleia Geral em sufrágio secreto, nos termos estabelecidos no Regulamento Eleitoral.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 12º

(Definição e constituição)

1. Assembleia Geral é o órgão máximo da ACV e é constituída por membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos associativos podendo nela participar os membros honorários e beneméritos, sem direito a voto.

2. Nas sessões da Assembleia Geral poderão ser convocadas entidades nacionais estrangeiros.

Artigo 13º

(Mesa)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 14º

(Sessões)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, devendo, na reunião do primeiro semestre apreciar o relatório e contas do ano social anterior, e no segundo semestre discutir e aprovar o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte.

2. Reúne-se extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por iniciativa do Conselho Directivo, Conselho Fiscal ou a requerimento de um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 15º

(Quórum)

A Assembleia Geral não poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, sem a presença de dois terços dos membros.

Artigo 16º

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Associação;
- b) Eleger os titulares dos órgãos da Associação;
- c) Discutir e aprovar relatório e contas do Conselho Directivo;
- d) Discutir e apreciar a actividade dos restantes órgãos;
- e) Criar comissões de trabalho permanentes para a realização de estudos ou actividades no âmbito dos fins da Associação;
- f) Aprovar o programa anual, o orçamento e as linhas gerais de acção do Conselho Directivo;
- g) Discutir e aprovar projectos de alteração dos Estatutos e regulamentos;
- h) Fixar e alterar, sob proposta do Conselho Directivo e quantitativo das quotas e jóias;
- i) Exercer as demais funções previstas neste estatuto, nos regulamentos internos e na lei.

SECÇÃO III

Conselho Directivo

Artigo 17º

(Definição e constituição)

O Conselho Directivo é o órgão executivo e administrativo da ACV e é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários, um Tesoureiro e um Suplente eleito por três anos.

Artigo 18º

(Sessões)

1. O Conselho Directivo reúne-se em sessão ordinária mensalmente.

2. Reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do Presidente ou a solicitação de, pelo menos, três dos seus membros.

Artigo 19º

(Quorum)

O Conselho Directivo não pode deliberar validamente sem a presença de dois terços dos seus membros.

Artigo 20º

(Votação)

O Conselho Directivo delibera por maioria absoluta dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 21º

(Competência)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Aplicar as orientações traçadas pela Assembleia Geral;
- b) Dirigir e controlar a actividade geral da organização no intervalo da Assembleia Geral;
- c) Velar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e regulamentos da Associação e deliberação dos seus órgãos;
- d) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;

e) Criar comissões de trabalho eventuais para realização de estudos ou actividades no âmbito dos fins da Associação;

f) Autorizar o Presidente a propôr acções judiciais, confessar, desistir e transigir;

g) Elaborar e submeter o relatório, contas, orçamento e plano de actividades à apreciação da Assembleia Geral;

h) Aprovar o Regulamento interno;

i) Administrar o património associativo e zelar pela sua conservação;

j) Exercer as demais funções previstas neste Estatuto e nos Regulamentos Internos.

Artigo 22º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente convocar e orientar as reuniões do Conselho Directivo e representar a associação em juízo ou fora dele.

Artigo 23º

(Substituição do Presidente)

O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 24º

(Constituição)

1. O Conselho Fiscal é constituído por quatro membros que designarão entre si, um Presidente, um Secretário, um Vogal e um suplente.

2. Pelo Presidente do Conselho Directivo, sempre que o julgue conveniente.

Artigo 25º

(Sessões)

O Conselho Fiscal reúne-se pelo menos uma vez por semestre.

Artigo 26º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal controlar e fiscalizar as actividades da Associação designadamente:

- a) Examinar e dar parecer sobre o relatório e contas da Associação;
- b) Fiscalizar a execução do orçamento;
- c) Participar nas reuniões do Conselho Directivo, sempre que entender conveniente, terá direito a voto;
- d) Emitir parecer sobre qualquer matéria de carácter económico, financeira, a solicitação dos restantes órgãos.

SECÇÃO V

Conselho Consultativo

Artigo 27º

(Constituição)

O Conselho Consultativo é constituído por quatro membros eleitos por três anos os quais designarão entre si um Presidente e um Relator.

Artigo 28º

(Sessões)

O Conselho Consultativo reúne-se, pelo menos, uma vez por semestre.

Artigo 29º

(Competência)

Compete ao Conselho Consultativo:

- a) Apresentar sugestões e recomendações quanto à melhor prossecução dos fins da Associação;

- b) Emitir pareceres sobre actividades, programas e projectos da Associação;
- c) Participar nas reuniões do Conselho Directivo, sempre que o entender conveniente, sem direito a voto.

SECÇÃO VI

(Comissão Recreativa, Cultural e Desportiva)

Artigo 30º

(Constituição)

1. A Comissão Recreativa, Cultural e Desportiva é constituída por cinco membros, que designarão entre si um Presidente.
2. Sempre que se mostrar necessário, a Comissão Cultural e Desportiva poderá requisitar membros da Associação para melhor prossecução das suas atribuições.

Artigo 31º

(Fins e objectivos)

A Comissão Recreativa Cultural e Desportiva é o órgão encarregado de promover actividades de recreação e culturais designadamente:

- a) Realização de convívios de confraternização;
- b) Promoção de palestras com fins sócio-educativos;
- c) Promoção de jornadas de solidariedade e intercâmbio com outras Associações do País;
- d) Representação da Associação em acção de natureza cultural, para que tenha sido convidada.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 32º

(Património inicial)

O Património inicial da ACV é de quarenta mil escudos, integralmente realizado em dinheiro.

Artigo 33º

(Receitas da Associação)

Constitui receitas da Associação:

- a) As jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Os subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos de bens ou capitais próprios;
- d) Quaisquer outras receitas.

Artigo 34º

(Despesas da Associação)

1. As despesas da Associação são contraídas na realização dos seus fins estatutários em conformidade com os orçamentos aprovados pela Assembleia Geral.

2. A utilização de fundos especiais carece de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Artigo 35º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos mediante deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 36º

(Revisões dos Estatutos)

As disposições estatutárias, só poderão ser revistas ou alteradas por deliberação maioritária da Assembleia.

Artigo 37º

(Extinção da Associação)

1. A extinção da Associação só poderá ocorrer em Assembleia Geral extraordinária, expressamente convocada para esse fim, mediante votação favorável de três quartos dos membros.

2. Em caso de extinção da Associação o património desta terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

CAPÍTULO V

(Disposições finais e transitórias)

Artigo 38º

(Regulamento interno)

O presente instrumento será regulamentado pela Assembleia Geral, contemplando-se a forma de admissão dos membros, funcionamento dos órgãos, procedimento disciplinar, funcionamento dos serviços que venham a ser criados, e de mais matérias que carecem de regulamentação.

Artigo 39º

(Competência da comissão instaladora)

Compete à comissão instaladora:

- a) Escolher de entre os seus membros um coordenador;
- b) Preparar as eleições dos titulares dos órgãos da associação;
- c) Instalar a Associação em edifício condigno e dotá-lo de equipamento indispensável.

Artigo 40º

(Cessação de mandato)

O mandato da comissão instaladora cessa com a posse dos titulares dos órgãos da Associação.

Cartório Notarial da Região da Praia, trinta dias de Novembro de mil novecentos e noventa e três. O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Registado sob o nº 8272/93.

(Isento de selos e emolumentos nos termos da lei).

EXTRACTO

NOTÁRIO SUBSTITUTO: DR. DAVID ALMIR RAMOS

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em duas folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas nº 76/B, de folhas 39 a 41, verso, foi entre António Júlia Gomes, Benvindo Araújo Lopes Santiago e Josué Andrade Silva, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada «EMPRESA TÉCNICA INDUSTRIAL DE CABO VERDE, LIMITADA, abreviadamente, E.T.I.C.V., LDA», nos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação «EMPRESA TÉCNICA INDUSTRIAL DE CABO VERDE, LIMITADA, abreviadamente E.T.I.C.V. LDA», tem a sua sede na cidade da Praia, durará por tempo indeterminado, com início a partir da data da escritura, podendo, abrir delegações, sucursais filiais ou outras formas de representações no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a importação, exportação, reexportação, comercialização, fabricação e transformação de metais, produtos de aço, usinagens, formagem e cortes diversas, podendo exercer actividades industrial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente constituir sociedade, mesmo que o objecto de uma e outra não apresente relação directa ou indirecta com o seu próprio objecto social.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

- António Júlia Gomes, cento e nove mil e quinhentos escudos;
- Benvindo Araújo Lopes Santiago, trinta e sete mil e quinhentos escudos;
- Josué Andrade Silva, três mil escudos.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por simples decisão dos sócios ou pela admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

1. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, a terceiros depende do consentimento da sociedade à qual é, em todos os casos, reservado o direito de preferência, ainda que a liquidação tenha de ser efectuada a prazo a combinar em Assembleia Geral.

3. O sócio que desejar fazer o uso do direito de cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, deverá comunicar esse facto à sociedade, por carta registada, com a antecedência mínima de sessenta dias.

ARTIGO SÉTIMO

1. A gerência e a administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em Assembleia Geral.

2. Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes, de seus representantes legais ou de bastante procurador da sociedade.

3. A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivé para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor e os poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

ARTIGO NONO

Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovado e assinado até trinta e um de Março do ano imediato. Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem destinada à formação de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, sempre que tal houver lugar, serão postos à disposição da Assembleia Geral para os fins esta tiver por conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais, quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas através de jornal de maior circulação no país e por qualquer outro meio de comunicação, nomeadamente fax, telegrama ou carta com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Surgindo divergências entre os sócios, não poderão, os mesmos recorrer à decisão judicial sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio, mas apenas nos casos taxativamente previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes decidirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que ser-lhes-á pago pela forma a combinar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Todos os casos omissos serão regulamentados e resolvidos com base nas disposições previstas na lei das sociedades por quotas e nas deliberações da Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artº 17º nº 1	75\$00
C. G. J.	8\$00
Reembolso	45\$00
Selos	18\$00
Soma	146\$00

(Importa em cento e quarenta e seis escudos). — Conferida *ile gúvel*. Registada sob o nº 3 775/94.

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DAVID ALMIR RAMOS.

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 48/C, de folhas 1, verso a 2, verso, se encontra exarada uma escritura de aumento de capital e admissão de sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Luís Cabral Correia & Filha, Limitada, com sede na Fazenda — Praia, constituída por escritura lavrada em vinte e dois de Outubro de mil novecentos e oitenta e sete, exarada de folhas dois, verso a quatro, verso do livro de notas para escrituras diversas número 12/C, do mesmo Cartório.

Que, em consequência do mencionado aumento e admissão de sócios, alteram os artigos primeiro e quinto do pacto social da referida sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a firma Luís Cabral Correia & Filhos, Limitada.

Artigo Quinto

O capital social é de dez milhões de escudos, está integralmente realizado e corresponde à soma das quotas dos sócios da seguinte forma:

a) Luís Cabral Correia	8 000 000\$00
b) Carmem Ayzelena Almeida Cabral	1 100 000\$00
c) Josina Patricia Lopes Correia	200 000\$00
d) Ivano Lopes Correia	200 000\$00
e) Casandra Vanuza Galvão Correia	200 000\$00
f) Vânia Helena Lopes Correia	100 000\$00
g) Luís Carlos Correia	100 000\$00
h) Márcio Patrick Pereira Correia	100 000\$00

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e três dias de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º nº 1 e 2	115\$00
Cofre Geral	12\$00
Reembolso	5\$00
Selos	18\$00
Total	150\$00

(Cento e Cinquenta escudos) — Conferida. Registada sob o nº 3591/94.